



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 13 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, E LEGISLAÇÕES
CORRELATAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a suspender, no exercício de 2021, a cobrança das seguintes taxas:

I - taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, de que trata a alínea “c” do art. 108 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 20 de Dezembro de 2019;

II - taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar"; taxa de registro do Motorista/conductor principal de veículo destinado ao Transporte; taxa de registro do motorista/conductor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município; taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 079 de 08 de junho de 2015.

Parágrafo único - Os pagamentos das taxas de que tratam os incisos do caput deste artigo já efetuados no exercício corrente poderão ser utilizados para compensação da obrigação no exercício seguinte, mediante requerimento.

Art. 2º - O Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 31 -
(.....)

§4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago anualmente pelos profissionais autônomos, pessoas físicas, terão as datas de vencimentos fixadas por decreto do Poder Executivo no Calendário Anual de obrigações tributárias.”

Art. 3º - O §4º do art. 4º da Lei nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º -
(.....)

§ 4º - Os valores a serem pagos pelos concessionários para uso perpétuo das sepulturas das quadras previstas no §3º do caput deste artigo será de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município) para as concessões e de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) para as transferências, permitido o parcelamento desses valores em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.”



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a vigor com a modificação do inciso III e acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º -.....

I-.....;

II-.....;

III - Taxa de manutenção - 1,0 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

IV -.....

Parágrafo único - As taxas de que tratam o caput poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes.”

Art. 5º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 28 de Julho de 2017, passa a vigor acrescido do seguinte §2º, convertendo o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

“Art. 8º -

§ 1º - Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 2º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídicas sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em número não superior a 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a 7,5 UFM's (sete vírgula cinco Unidades Fiscais do Município).”

Art. 6º - O Art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

“Art.10 -

I-.....;

II-.....;

III- no terceiro parcelamento e seguintes, quando se tratar do mesmo objeto, salvo mediante a quitação à vista de 30% (trinta por cento) do saldo devedor.”

Art. 7º - O Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13 -

(.....)

Parágrafo único - Fica facultada, a critério da Administração Municipal, a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no Art. 9º da Lei Municipal nº 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais.”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O § 5º do Art. 172-A da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 13 de novembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.172-A -

(.....)

“§ 5º - O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada conforme disposto no § 1º do caput deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicandose a relação de inscrições baixadas na Imprensa Oficial e na página do Município na internet, para valer 30 (trinta) dias após a última publicação.”

Art. 9º - O item 37 do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26 de novembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação;

“...
Item 37	Análise técnica e aprovação de Projeto de desmembramento de área, objetivando regularização de imóvel, decorrente de área com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.	Por m²	Isento
...”

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogados:

I - o parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017;

II - o §6º do Art. 172-A, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980;

III - o inciso III do art. 13, da Lei nº 5.979, de 17 de julho de 2019;

IV - a Lei nº 2.476, de 30 de dezembro de 1983.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES

Procurador Geral